

PJM / PMMR

PARECER

CONTRATO Nº. 20200057; 20200058; 20200059; 20200060

Processo Licitatório nº 09/2019-00027

CONTRATADA: D.S.P REFRIGERAÇÃO

**EMENTA: ADITIVO DE VALOR.
REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de valor do contrato administrativo nº 20200057; 20200058; 20200059; 20200060.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO de Mãe do Rio- PA, fundamentando o pedido para o Aditivo de valor.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65 da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado trata-se de aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 65 da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que o fornecimento vem sendo executados regularmente, conforme atestado pela Secretária Municipal de Educação denominado contratante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que observado o Aditivo de valor , bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela **possibilidade** de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65, parágrafo 1º e 2º da Lei 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio, 23 de Janeiro de 2020.

Antônio Marcos Parnaíba Crispim

Procurador – Decreto 2/2018.

Advogado OAB/PA 12.732